

## RESOLUÇÃO A.724 (17)

ADOTADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 1991

### Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO)

#### A Assembleia

Recordando a Resolução A.640 (16), adotada durante a sua décima sexta sessão regular, pela qual foi acordado que se tomariam os procedimentos necessários no decorrer de sua décima sétima sessão regular para a adoção de emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional, de forma a institucionalizar o Comitê de Facilitação na Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional.

Considerando as recomendações do Comitê de Facilitação sobre as emendas propostas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional e os pareceres do Conselho sobre as referidas considerações.

1. Aprova as emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional, cujo texto encontra-se anexado à presente resolução, a saber:

- as emendas aos artigos 11, 15, 21, 25, 56 e 57;
- o acréscimo de uma nova Parte XI constituída pelos novos artigos 47 a 51;
- a nova numeração das Partes XI a XX já existentes;
- a nova numeração dos artigos 47 a 77 já existentes;
- as conseqüentes mudanças nas referências que se fazem aos artigos com nova numeração nos artigos 5, 6, 7, 8, 59, 60, 66, 67, 68, 70, 72, 73 e 74;
- as conseqüentes mudanças nas referências que se fazem às Partes com nova numeração nos artigos 15 e 25 (a); e
- a conseqüente mudança no número do artigo a que se faz referência no apêndice II.

2. Solicita ao Secretário-Geral da Organização que deposite as emendas adotadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas de acordo com o art. 72 (anteriormente art. 67) da Convenção Constitutiva da IMO e que receba os instrumentos de adesão e declarações tal como o disposto no art. 73 (anteriormente art. 68); e

3. Convida os Estados-Membros a aceitarem essas emendas o mais cedo possível depois de haverem recebido uma cópia comunicando o instrumento de aceitação apropriado ao Secretário-Geral, segundo o disposto no art. 73 (anteriormente art. 68) da Convenção.